

## PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

### PROJETO DE LEI N° 038/2025

**“ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2026.”.**

**AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL**

**RELATOR: VEREADOR HAMURAB RIBEIRO DINIZ**

**RELATOR: VEREADOR WEBERLY DE SOUSA MARQUES**

**APROVADO**  
Data 11/12/25

#### **I – RELATÓRIO**

Cuida-se de análise técnica referente ao Projeto de Lei nº 038/2025, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que “*Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município para o Exercício de 2026*”.

A proposição foi encaminhada acompanhada de justificativa e dos anexos previstos na legislação orçamentária, contendo demonstrativos e quadros que integram a estrutura formal da Lei Orçamentária Anual.

Na sequência, a matéria foi submetida a esta comissão para exame quanto aos pressupostos de constitucionalidade, legalidade, compatibilidade orçamentária e observância das normas de técnica legislativa, com vistas a subsidiar a apreciação e deliberação em Plenário pelos Senhores Vereadores.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

#### **II – DO VOTO DOS RELATORES**

## 2.1. DA NATUREZA DO PARECER JURÍDICO.

O Projeto de Lei encontra amparo na Constituição da República Federativa do Brasil, consoante se atesta do art. 61, § 1º, II, alínea “b”, que a iniciativa para propor projetos de lei sobre matéria tributária e orçamentária, *in verbis*:

*Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

*§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

[...]

**II - disponham sobre:**

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

Ainda sob o aspecto da Constituição da República Federativa do Brasil, dispõe no art. 165 e 166:

*Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*

*I - o plano plurianual;*

*II - as diretrizes orçamentárias;*

*III - os orçamentos anuais.*

*§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.*

[...]

*§ 9º Cabe à lei complementar:*

*I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual; [...]*

*Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.*

As hipóteses previstas no texto da Constituição Federal de deflagração privativa do processo legislativo pelo Presidente da República, por força dos princípios da simetria e da separação dos Poderes, são normas de reprodução obrigatória nas Constituições Estaduais, e devem ser observadas pelas Leis Orgânicas Distrital e Municipais, sob pena de se configurar inconstitucionalidade formal subjetiva.

Em atenção ao supramencionado princípio da simetria foi reproduzido no texto da Constituição do Estado do Tocantins:

*Art. 81. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa, quando do Estado, e pela Câmara Municipal, quando do Município.*

Ainda em observância ao princípio da simetria, e contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Lei Orgânica Municipal, o art. 61 dispõe acerca das iniciativas privativas do Prefeito:

*Art. 61. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:*

**III – organização administrativa, matéria orçamentária e tributária, e serviços públicos municipais;**

No mesmo sentido o art. 93, inciso VIII da Lei Orgânica Municipal estabelece:

***Art. 93. Compete privativamente ao Prefeito Municipal:***

(...)

VIII – elaborar e apresentar ao Legislativo os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual, nos prazos constitucionais;

Nesse mesmo sentido, a lição de Hely Lopes Meirelles:

*"Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.<sup>1</sup>*

Feitas estas considerações, o presente Projeto de Lei não encontra óbice no que se refere a competência e iniciativa.

## 2.2. DA ESPÉCIE NORMATIVA ADOTADA.

A Lei Orgânica do Município de Dianópolis dispõe, em seu art. 53, que o Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração das seguintes espécies normativas:

*Art. 53. O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:*

*I – emendas à Lei Orgânica;*

<sup>1</sup> Direito Municipal Brasileiro, 17<sup>a</sup> ed. Atualizada por Adilson Abreu Dallari, São Paulo, Malheiros, 2014

*II – leis complementares;*

*III – leis ordinárias;*

*IV – leis delegadas;*

*V – medidas provisórias;*

*VI – decretos legislativos;*

*VII – resoluções.*

A partir de tal enumeração, verifica-se que o constituinte local conferiu caráter taxativo às hipóteses de utilização de lei complementar, destinando-a apenas às matérias para as quais a própria Lei Orgânica exige quórum qualificado e procedimento especial. O conteúdo tratado no Projeto de Lei ora analisado não se enquadra nessas hipóteses restritas, inexistindo previsão orgânica que imponha sua disciplina mediante lei complementar.

Diante disso, revela-se adequada e juridicamente suficiente a adoção da espécie normativa lei ordinária, tal como apresentada, respeitando-se o princípio da proporcionalidade normativa e a reserva de lei complementar.

No que se refere ao quórum de aprovação, o art. 57 da Lei Orgânica estabelece que:

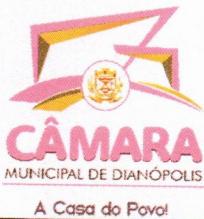
*Art. 57. Para aprovação das leis ordinárias exige-se votação em turno único, com voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.*

O Regimento Interno, em harmonia com esse dispositivo, reforça no § 2º do art. 171:

Art. 171 (...)

*§2º As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria de seus membros, ressalvados os casos previstos em Lei e neste Regimento.*

Constata-se, portanto, que a tramitação do Projeto de Lei observa corretamente o rito procedural previsto na Lei Orgânica e no Regimento Interno, inexistindo



qualquer exigência de quórum qualificado ou procedimento diferenciado.

Assim, a espécie normativa adotada é adequada e a regularidade formal do processo legislativo encontra-se plenamente atendida.

### 3. DO MÉRITO

O Projeto de Lei sob análise tem por finalidade “*estimar a receita e fixar a despesa do Município de Dianópolis para o exercício financeiro de 2026*”, atendendo ao comando constitucional previsto no art. 165 da Constituição da República.

No que tange à matéria, observa-se que o projeto apresenta a estrutura exigida pela ordem jurídica vigente, contendo a estimativa de receitas, a fixação de despesas, bem como os anexos e demonstrativos necessários à execução orçamentária, em conformidade com a Lei nº 4.320/1964, com a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e com as normas próprias da Lei Orgânica Municipal.

Ressalte-se, ainda, que eventuais dúvidas de natureza contábil, técnica, financeira ou orçamentária deverão ser esclarecidas mediante consulta ao setor contábil da Câmara Municipal, cuja competência técnica é imprescindível para aferir a consistência dos valores e demonstrativos apresentados, garantindo o pleno atendimento às normas de finanças públicas.

Assim, feitas as devidas considerações acerca da iniciativa e do conteúdo material do Projeto, esta comissão, salvo melhor juízo, manifesta-se pela regularidade formal da proposição, porquanto se encontra juridicamente apta à tramitação perante esta Casa Legislativa.

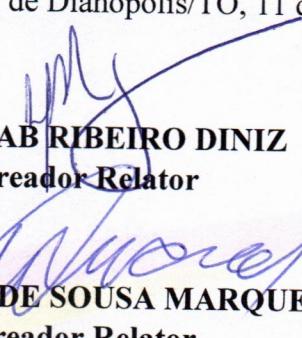
### III – DA CONCLUSÃO

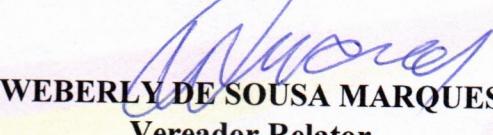
Diante de todo o exposto, as comissões **opinam pela legalidade e regularidade formal** do Projeto de Lei nº 038/2025, uma vez que não se identificam vícios materiais ou formais capazes de obstar sua tramitação, apreciação e deliberação pelo Plenário.

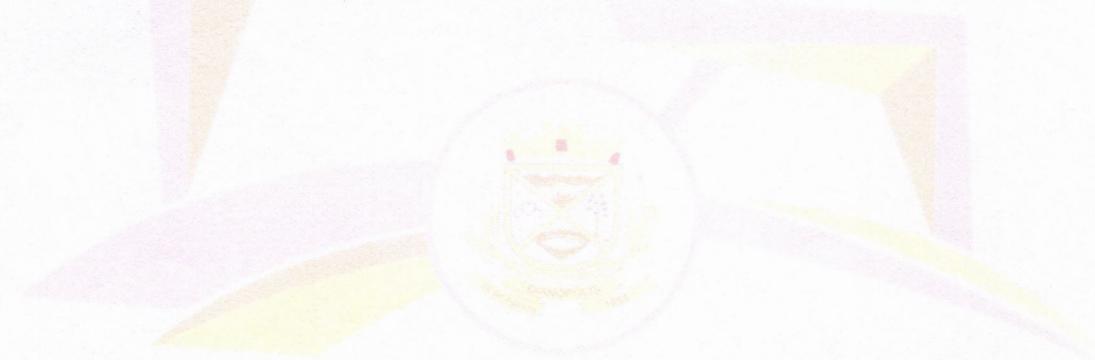


É o parecer.

Plenário da Câmara Municipal de Dianópolis/TO, 11 de Dezembro de 2025.

  
**HAMURAB RIBEIRO DINIZ**  
Vereador Relator

  
**WEBERLY DE SOUSA MARQUES**  
Vereador Relator

  
**CÂMARA  
MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS**

  
**A Casa do Povo!**



## PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

### PROJETO DE LEI Nº 038/2025

**“ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2026.”.**

**AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL**

**RELATOR: VEREADOR HAMURAB RIBEIRO DINIZ**

**RELATOR: VEREADOR WEBERLY DE SOUSA MARQUES**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em sessão realizada no dia 11/12/25 decidiu, por unanimidade, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei acima citado, nos termos do voto apresentado pelo relator.

Estiveram presentes os Vereadores: Hamurab Ribeiro Diniz, Ailton Rodrigues Araújo e Genivaldo Ferreira dos Santos.

Plenário da Câmara Municipal de Dianópolis/TO, 11/12/25.

**Ailton Rodrigues Araújo  
Presidente**

**Hamurab Ribeiro Diniz  
Relator**

**Genivaldo Ferreira dos Santos  
Membro**



**PARECER DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TRIBUTAÇÃO,  
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE.**

**PROJETO DE LEI N° 038/2025**

**“ESTIMA A RECEITA E FIXA A  
DESPESA DO MUNICÍPIO PARA O  
EXERCÍCIO DE 2026.”.**

**AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL**

**RELATOR: VEREADOR GENIVALDO  
FERREIRA DOS SANTOS**

**RELATOR: VEREADOR WEBERLY DE  
SOUZA MARQUES**

A Comissão de Finanças, Orçamento, Tributação, Fiscalização e Controle, em sessão realizada no dia 11/12/2025 decidiu, por unanimidade, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projetos de Lei acima citado, nos termos do voto apresentado pelo relator.

Estiveram presentes os Vereadores: Antônio Rodrigues Quirino, Edna de Jesus Vieira e Weberly de Sousa Marques.

Plenário da Câmara Municipal de Dianópolis/TO, 11/12/2025.

**Antônio Rodrigues Quirino**  
**Presidente**

**Weberly de Sousa Marques**  
**Relator**  
**Edna de Jesus Vieira**  
**Membro**